



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

<b>Autor</b> <b>SENADOR ROBERTO ROCHA</b>
--

<b>Partido</b> <b>PSB</b>
------------------------------

1. ___ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___ Modificativa	4. <u>X</u> Aditiva
-------------------	---------------------	---------------------	---------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA Nº - CMMPV  
(à MPV nº 793, de 2017)**

Acrescente-se o artigo abaixo, onde couber, à Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

**Art. X – A Lei 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescida do artigo 3º-A e respectivos incisos, alíneas e parágrafos.**

Art. 3º-A Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação ou repactuação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural ou crédito fundiário, contratados com os mutuários do Programa de Cooperação Nipo-Brasileiro de Desenvolvimento dos Cerrados- fase III (PRODECER III), com quaisquer fontes de recursos e independente dos valores de contratação originários, podendo ser enquadrados, inclusive, as operações renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional. A liquidação ou repactuação se dará nas seguintes condições:

I) Apuração do saldo devedor: O saldo devedor será atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis a situação de normalidade, sem bônus e sem rebate, excluindo-se quaisquer encargos de inadimplemento, multa e mora, a partir dos desembolsos do crédito contratado, fazendo jus aos rebates previstos no art.1º,3º ou 4º, na hipótese de liquidação, ou às condições do art 2º, na hipótese de repactuação;

a) No caso das operações contratadas com recursos da STN-Secretaria do Tesouro Nacional, o saldo devedor será atualizado pela



SF/17690.13501-43

TJLP- Taxa de Juros de Longo Prazo, sem acréscimo de quaisquer outros encargos;

b) A identificação do porte do cliente para fins de definição dos encargos financeiros previstos nos incisos II, III, e IV do art. 1º da Lei 13.340/2016, será realizada considerando a classificação do produtor no mês da formalização da repactuação ou liquidação ao amparo, respectivamente, do art. 2º ou art. 1º da referida lei.

II) No caso de operações renegociadas ao amparo da resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, fica admitida a repactuação nos termos do art. 2º da Lei 13.340/2016 do estoque de juros vencidos, ainda não inscritos na Dívida Ativa da União atualizados com base no IGP-M, mantido o esquema de pagamentos pactuado para as prestações de juros a vencer.

a) Na repactuação, o cliente fará jus aos bônus a serem aplicados sobre a amortização previa definida no inciso VI do caput do art. 2º da Lei 13.340/2016 e sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso III do caput do art. 2º da Lei 13.340/2016, ambos na forma definida no Anexo I da referida Lei.

§ 1º Os custos decorrentes de ajuste dos saldos devedores ou de rebates relativos a operações realizadas com fonte FNE serão assumidos pelo mesmo fundo.

§ 2º Os custos decorrentes de ajuste dos saldos devedores ou de rebates relativos a operações realizadas com outras fontes diferentes de FNE serão assumidos pela respectiva instituição financeira.

.....

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa incluir os beneficiários do acordo de Cooperação Internacional, firmado entre os governos do Brasil e do Japão, denominado PROGRAMA DE COOPERAÇÃO NIPO-BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DOS CERRADOS, que tinha como objetivo fomentar e desenvolver a produção agrícola e gerar excedentes para o Brasil exportar.

A partir de 1994, instalou se nos estados do Maranhão e Tocantins a terceira e última fase do programa PRODECER III e em razão da política de juros adotadas na época TJLP+ 6% a.a. somado com a falta de infraestrutura regional, culminou por ensejar dificuldades até hoje intransponíveis para solvência dessas dívidas.



SF/17690.13501-43

Nos 02 estados o programa contemplou 80 famílias de produtores rurais, gerando diversos empregos, contribuindo para o desenvolvimento da região do MATOPIBA, por isso a necessidade de aprovação dessa emenda para que os produtores rurais possam negociar suas dívidas.

Sala da Comissão,



ASSINATURA



SF/17690.13501-43